



Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Falência intentado por **JORGE WILLIAM DE OLIVEIRA MAGALHÃES** em face de **BRASUEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, ambos qualificados.

O requerente em sua peça exordial afirmou ser credora da requerida, dívida esta, representada por uma nota promissória e um instrumento de confissão de dívida. Requerendo o depósito da importância do débito com os acréscimos legais sob pena de decretação de quebra.

Expedido mandado de citação, a requerida foi citada, deixando fluir *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa, como se verifica da certidão de fls. 50.

O M.P. instado a se manifestar, opinou pela decretação da falência da Empresa-Ré.

**É o Relatório.
Examinados, Decido.**

Cuidam os presentes autos de Pedido de Falência, entre as partes acima nominadas, sendo o fundamento o da impontualidade, devendo o feito ser ultimado, levando-se em conta a regra do artigo 330, II, do CPC.

Dispõe textualmente o art. 319 que "*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*". Tal é a hipótese dos autos, pois a parte ré teve ciência pessoal, inequívoca, portanto, do pedido em apreço, deixando de apresentar defesa.

Portanto os fatos que foram esposados na peça vestibular devem ser tidos como verdadeiros. Assim é forçoso concluir que tais questões são eminentemente fáticas e, pela intempestividade da defesa do réu, não mais se discute a necessidade da existência de prova do alegado.

